

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2003 (Apensos PL nº 5.398, de 2005 e PL nº 986, de 2007)

Dispõe sobre a concessão de terras públicas da Bacia Amazônica para a exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Wandenkolk Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, de autoria do Deputado Confúcio Moura, visa instituir a concessão de terras públicas da Bacia Amazônica para fins de exploração florestal por meio do manejo florestal de uso múltiplo. Para tanto, estabelece regras de renovação, transferência, término antes do prazo estabelecido, entre outras.

O autor, em sua justificativa, argumenta que a proposição aumenta o controle sobre a exploração, pois, hoje, o desmatamento na Amazônia ocorre à revelia do Estado. Com a regulamentação, passará a acontecer somente na forma de manejo florestal sustentável, sendo que a propriedade da terra continuará sendo da União.

À proposição que ora analisamos foram apensados dois projetos de lei. O primeiro, o Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, de autoria do Deputado Sarney Filho, cria a moratória de um ano para a emissão de novas autorizações de desmatamento. Exclui, entretanto, a pequena propriedade rural, e os planos de manejo florestal sustentáveis em execução, sendo que

estes deverão ser auditados. Define, ainda, requisitos para a aprovação de novos planos de manejo e as ações a serem implementadas pelo Poder Público durante o período da moratória.

O autor justifica que a moratória de um ano para a emissão de autorizações é o tempo mínimo para que sejam adotadas as tão necessárias ações voltadas para o fortalecimento institucional dos órgãos de controle ambiental, bem como a implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico, da regularização fundiária e da inspeção de todas as fontes de matéria-prima aprovadas, como os planos de manejo e as autorizações para desmatamento. Assim sendo, as referidas mudanças englobam, também, os procedimentos adotados para a concessão de autorização para desmatamento e para a aprovação de plano de manejo.

O segundo Projeto de Lei apensado, o de nº 986, de 2007, também de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, proíbe a implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, sob o argumento de que a questão fundiária permeia todos os problemas ambientais e de que, entre 2003 e 2005 aproximadamente, a metade dos assentamentos criados no País foi na Amazônia Legal.

No prazo regimental, o Deputado Beto Faro apresentou uma emenda modificativa ao art. 1º do PL nº 2.795, de 2003, estipulando que a concessão se dará em uma área máxima de 15 módulos fiscais e por tempo determinado.

Essa proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi rejeitada e teve seus apensos aprovados na forma do substitutivo apresentado pelo relator; da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, quando foi aprovado o substitutivo apresentado pela CMADS. Agora encontra-se sob análise desta Comissão, de onde seguirá para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise encontra-se prejudicada em função da edição da Lei nº 11.284/2006 de Gestão de Florestas Públicas que já contempla o conteúdo do PL nº 2.795, de 2003.

Assim sendo, também encontra-se prejudicada a emenda apresentada a esta proposição pelo nobre Deputado Beto Faro.

Resta, portanto, a análise das duas proposições apresentadas pelo nobre Deputado Sarney Filho, o que passamos a fazer agora.

O Projeto de Lei nº 986, de 2007, traz a vantagem de fortalecer a proibição de implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal, pelo menos até que se conclua o Zoneamento Ecológico-Econômico. Referida proibição tem se mostrado como questão consensual nos debates que tratam do modelo de desenvolvimento a ser implementado na Amazônia, apesar de não fazer parte, ainda, da legislação ordinária.

Para se ter uma idéia da dimensão do problema, no Estado do Pará, só nos últimos cinco anos foram destinados mais de dois milhões de hectares para criação de assentamentos rurais. A corroborar a gravidade da questão, está o frágil monitoramento dessas áreas que são responsáveis por parte expressiva do desmatamento da região.

Já o Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, embora construído com muito esmero, ao prever a interrupção, por um ano, dos desmatamentos, comprometerá sem dúvida alguma, a continuidade de atividades produtivas realizadas em conformidade com as determinações legais, inclusive com a obtenção do licenciamento ambiental. Nos casos em que o desmatamento é feito de acordo com o que preconiza a legislação, respeitando as dimensões de reserva legal e área de preservação permanente, não se justifica sua interrupção.

Não podemos partir do pressuposto de que todos os produtores rurais que têm suas propriedades na Amazônia estejam atuando ilegalmente e agindo de má-fé. É imprescindível resguardar o direito dos proprietários que estejam exercendo suas atividades conforme determina a legislação vigente.

Outrossim, para coibir os casos em que o desmatamento é ilegal e compromete o desenvolvimento sustentável da região, já existe o Decreto 6.321/07. Referido decreto, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.514/08, tem por finalidade reforçar e aprimorar a estratégia de enfrentamento dos desmatamentos ilegais na região amazônica, no que vem obtendo sucesso.

Segundo estudo do próprio Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, intitulado “Desmatamento na Amazônia: medidas e efeitos do Decreto Federal nº 6.321/07”, há um forte indício de que as ações adotadas pelo Governo Federal, com suporte nas disposições constantes do Decreto 6.321/07, podem ter induzido a uma abrupta redução na taxa do desmatamento no primeiro semestre de 2008.

Enfim, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, assim como o substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e aprovado pela Comissão da Amazônia, Desenvolvimento Regional e Integração Nacional, são inadequados para o enfrentamento da situação atual.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos PL nº 2.795, de 2003, e PL nº 5.398, de 2005, e pela aprovação do PL nº 986, de 2007, apenso.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator